



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

Lei nº 273/2013
De 06 de dezembro de 2013

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social em caso de circunstâncias temporárias, emergências e de calamidade pública.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Cumbe(SE) aprovou, e com fulcro no Art. 73, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, de 27 de abril de 1990, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - A presente Lei, com fulcro nos Artigos 23, II; 30, I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, Art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Art. 15 I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993 e a Resolução nº.212 de 19/10/06, regulamenta a concessão, pela administração pública dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 2º - Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único - Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II

Do Valor dos Benefícios Eventuais

Art. 4º - O critério para a concessão do Benefício Eventual é o que determina o Art. 22 da Lei nº. 8.742, 07 de dezembro de 1993.

Da Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 5º - A concessão do Benefício Eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - Estando de acordo com os Arts. 2º e 3º dessa Lei;

II - Após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento plantonista da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - Após realização de visita domiciliar pela Assistente Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

IV - Após autorização da Assistente Social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria;

Art. 6º - Os Benefícios Eventuais de Assistência Social definidos na presente Lei e que serão suportados pelo Município de Cumbe(SE), não poderão ultrapassar valor superior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos nacionais vigentes, sendo estabelecido como teto pecuniário dos Benefícios Eventuais de Assistência Social a ser desembolsado pelo Poder Executivo Municipal, importância financeira não superior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

CAPÍTULO III

Dos Benefícios Eventuais em Espécie

Do Auxílio Funeral

Art. 7º - O Benefício Eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito às famílias beneficiárias tais como:

I - custeio das despesas de uma funerária, velório e de sepultamento;

II - custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Avenida Doutor Leandro Maciel nº 08, Centro,
Cumbe(SE), CEP.: 49.660-000
pmcumbe2010@hotmail.com

14
Cumbe



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 9º - O Benefício Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior;

§3º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 (vinte e quatro) horas.

§4º - O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 (vinte e quatro) horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições;

§5º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §1º, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral;

§6º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro;

§7º - O benefício funeral será devido à família em número igual a das ocorrências desses eventos;

§8º - O benefício funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau nas linhas de descendência reta e/ou colateral, ou pessoa(s) autorizada(s) mediante procuração.

Avenida Doutor Leandro Maciel nº 08, Centro,
Cumbe(SE), CEP.: 49.650-000
pncumbe2010@hotmail.com

Handwritten signature and initials.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

Do Auxílio Natalidade

Art. 10 - O Benefício Eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 11 - O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente entre suas condições:

- I - Atenções necessárias ao nascituro;
- II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - Apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV - Apoio à mãe vítima de seqüelas de pós-parto;

Art. 12 - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, berço e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§2º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior;

§3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

§4º - O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento;

§5º - A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício natalidade;

§6º - O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos;

§7º - O benefício natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau nas linhas de descendência reta e/ou colateral, ou pessoa(s) autorizada(s) mediante procuração.

Do Auxílio Viagem

Art. 13 - O benefício eventual em forma de auxílio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doenças ou morte em outras Cidades, Povoados e/ou Estados.

Art. 14 - O alcance do benefício auxílio-viagem, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I - de doença, falecimento de parentes, consanguíneo ou afim, que residam em outras Cidades, Povoados e/ou Estados;

II - visita anual a ascendentes ou descendentes em outras localidades, Cidades, Povoados e/ou Estados;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

III - necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência;

IV - necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença;

Art. 15 - O benefício auxílio-viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§1º - Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família, serão concedidas condições dignas de retorno à localidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado;

§2º - Quando o benefício auxílio-viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com passagens, considerando o teor do parágrafo anterior, adequando-se aos valores dos serviços.

Do Auxílio Cesta Básica

Art. 16 - O Benefício Eventual, na forma de auxílio Cesta Básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 17 - O alcance do Benefício Cesta Básica ora estabelecido, é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III - necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;

IV - desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V - nos casos de emergência e calamidade pública;

VI - grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 18 - Quando o Benefício Auxílio Cesta Básica for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior, prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 19 - O requerimento do Benefício Cesta Básica deve ser pago e/ou fornecido, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da data de visita da Assistente Social do Município à(s) pessoas(s) e/ou família(s) beneficiária(s).

Parágrafo único - Em se tratando do caso de doença crônica, devidamente diagnosticada, a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

Do Auxílio Documentação

Art. 20 - O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Avenida Doutor Leandro Maciel nº 08, Centro,
Cumbe (SE), CEP.: 49.660-000
.pmcumbe2010@hotmail.com

Handwritten signature and date:
14/05/2010



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 21 - O alcance do Benefício Auxílio Documentação, é destinado aos cidadãos e às famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

- I - Certidão de Nascimento;
- II - Carteira de Identidade;
- III - CPF;
- IV - Carteira de Trabalho.

Parágrafo único - A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art. 22 - O Benefício Auxílio Documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento de formulário específico.

Do Auxílio Moradia

Art. 23 - O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Moradia, constitui-se em uma ação da Assistência Social em parceria com a Secretaria Municipal de Obras do Município e outras entidades, na concessão de moradia(s) às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido a situações de calamidade pública.

Art. 24 - O Benefício Moradia pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens duráveis tais como:

Avenida Doutor Leandro Maciel nº 08, Centro,
Cumbe(SE), CEP.: 49.660-000
: pmcumba2010@hotmail.com



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

§1º - Os bens duráveis consistem em material de construção para reformas de casas que sofreram avarias colocando em risco a vida dos seus usuários;

§2º - Quando ocorrer na forma de pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas nos itens abaixo:

I - Aluguéis para as pessoas que estão em situação de grave vulnerabilidade com o objetivo de abrigá-las pela falta de "Casa-Lar" no Município, observada o respeito à família beneficiária;

II - Aluguéis atrasados de famílias que apresentam situação de risco, que tenham na sua composição familiar, idosos, crianças e adolescentes, deficientes ou portadores de doenças graves.

III - Faturas de fornecimento de Água e/ou Energia para famílias que tiveram esses serviços cortados, causando transtornos em suas residências.

IV - Camas e Colchões para famílias que estão em situação de grave vulnerabilidade ou tenham na sua composição familiar, idosos, crianças e adolescentes, deficientes ou portadores de doenças graves.

CAPÍTULO IV

Dos gêneros alimentícios durante o período da Páscoa

Art. 25 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar peixe e arroz durante o período da Páscoa ou Semana Santa.

Avenida Doutor Leandro Maciel nº 08, Centro,
Cumbe/SE, CEP: 49.660-000
pmcumbe2010@hotmail.com



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

§ 1º - O Benefício de que se trata este artigo abrange somente pessoas carentes residentes na extensão territorial do Município de Cumbe(SE), devidamente selecionadas mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º - Os quantitativos dos gêneros alimentícios a serem doados, assim como a conveniência da doação, serão definidos pela Administração à época da concessão do benefício, por meio de cadastro aos beneficiários.

Capítulo V

Das Calamidades Públicas

Art. 26 - Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

Art. 27 - Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I - abrigos adequados;
- II - alimentos;
- III- cobertores, colchões e vestuários;
- IV - filtros.

Art. 28 - No caso de calamidades, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Avenida Doutor Leandro Maciel nº 08, Centro,
Cumbe(SE), CEP.: 49.660-000
pmcumbe2010@hotmail.com



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

Capítulo VI

Das competências

Art. 29 - Compete ao Município de Cumbe (SE), através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

III - manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com um Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;

IV - realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI - a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII - articular com a Rede de Proteção Social Básica e Especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 30 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;

II - avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e o valor dos Benefícios Eventuais;

III - definição da percentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os Benefícios Eventuais;

IV - apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

V - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VI - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VII - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Art. 31 - Compete ao Estado definir sua participação no co-financiamento dos benefícios a partir de:

Avenida Doutor Leandro Maciel nº 08, Centro,
Cumbe (SE), CEP.: 49.660-000
, pacumbe2010@hotmail.com



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

I - identificação dos benefícios implementados no Município de Cumbe(SE), verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;

II - levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais do Município de Cumbe(SE), inclusive a observância dos índices de mortalidade e de natalidade municipais;

III - discussão junto a CIB (Comissão Intergestora Bipartiti) e ao CEAS (Conselho Estadual de Assistência Social) sobre o co-financiamento dos Benefícios Eventuais para o Município de Cumbe(SE);

IV - caberá ao Estado coordenar, acompanhar, monitorar e assessorar o Município de Cumbe(SE), na concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único - O processo de discussão com a CIB e CEAS deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado ao Município de Cumbe(SE), num prazo de 08 (oito) meses após a publicação da resolução.

Avenida Doutor Leandro Maciel nº 08, Centro,
Cumbe(SE), CEP.: 49.660-000
.pmcumbe2010@hotmail.com



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 32- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as Leis Municipais n.ºs. 204, de 10 de dezembro de 2008 e 212, de 01 de abril de 2009.

Cumbe(SE), 06 de dezembro de 2013.


Marcelo Gomes Moraes
Prefeito Municipal